Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9604/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/03706/2012
PROTOCOLO	: 1257703
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos ao **Contrato Administrativo n. 09/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e Panificadora e Conveniência Vitória LTDA - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 63.070,50 (sessenta e três mil setenta reais e cinquenta centavos).

Verifica-se que o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2012 (1ª fase), a formalização do Contrato Administrativo n. 09/2012 (2ª fase) foram declarados irregulares por esta Corte de Contas e aplicada multa ao então prefeito, senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa.

O *Decisum* prolatado através da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12395/2016, foi mantido no julgamento do Recurso Ordinário interposto - DELIBERAÇÃO AC00-2310/2018 (Processo TC 3706/2012/001).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 55), que o jurisdicionado acatou a penalidade que lhe fora imposta, uma vez que aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 58), em virtude do cumprimento da Decisão, mediante quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) **Comunicar o resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Écl.